



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## RESOLUÇÃO Nº 15

O BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL, na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, em sessão de 26.1.1966, de acordo com o disposto nos arts. 4º, incisos VI, IX e XII, e 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e Decreto-lei nº 1, de 13.11.65,

### RESOLVE:

I - Os Bancos e Casas Bancárias deverão subordinar suas contas de depósito aos seguintes agrupamentos:

#### A - DEPÓSITOS À VISTA

- a) sem limite
- b) populares, com limite (até Cr\$5.000.000)

#### B - DEPÓSITOS A PRAZO

- a) De Aviso Prévio (de 30 a 120 dias)
- b) De Prazo Fixo (de 6 meses ou mais)

II - Aos depósitos à vista, sem limite, não serão abonados juros, em nenhuma hipótese.

III - Os depósitos à vista, populares, somente poderão ser mantidos por pessoas físicas ou instituições de caridade, religiosas, científicas, educativas e culturais, beneficentes ou recreativas. Às respectivas contas poderão ser atribuídos juros máximos de 3% a.a., calculados sobre os saldos diários não excedentes a Cr\$5.000.000. Sobre as importâncias que superem esse limite não poderão ser abonados juros.

IV - Os depósitos de aviso prévio ou a prazo fixo poderão auferir juros previamente convencionados, com rigorosa observância das seguintes taxas máximas:

- Os de Aviso Prévio, de 30 a 60 dias - 3% a.a.
- Os de Aviso Prévio, de 61 a 90 dias - 4% a.a.
- Os de Aviso Prévio, de 91 a 120 dias - 5% a.a.
- Os de Prazo Fixo, de 6 meses ou mais - 6% a.a.
- Os de Prazo Fixo, de 12 meses ou mais - 8% a.a.

V - Os prazos, nas contas de aviso prévio, se contarão da data do registro do expediente com que o estabelecimento se der por ciente do aviso, passado em copiador.

VI - Eventuais acolhimentos de saques antes de esgotado o prazo convencionado, ou sem observância do pré-aviso, impedirão o abono de quaisquer juros aos respectivos depositantes, sobre a parcela sacada.

VII - Os estabelecimentos que admitirem saques parciais ou encerramentos de contas "a prazo" em número julgado excessivo, ficarão sujeitos, durante seis meses, a recolhimentos compulsórios à taxa vigente para os depósitos à vista, sobre o total dos depósitos que mantenham.

Resolução nº 15, de 28 de janeiro de 1966



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

VIII - Nas contas a prazo fixo é obrigatória a reserva, nos balanços, das provisões correspondentes aos semestres findantes, para os juros a serem creditados nos vencimentos posteriores.

IX - São expressamente vedados o recolhimento de depósitos a domicílio e o oferecimento ou a concessão a depositantes de bonificações, prêmios, ou vantagens de qualquer natureza, que signifiquem elevação indireta da taxa de juros.

X - Para os fins previstos nesta Resolução, as Caixas Econômicas Federais e as Estaduais procederão ao enquadramento de suas contas de depósitos às normas constantes da presente, observado o seguinte, a partir desta data:

a) não poderão acolher novos depósitos, em contas já existentes, de pessoas jurídicas, salvo as abertas em nome de instituições de caridade, religiosas, científicas, educativas e culturais, beneficentes ou recreativas;

b) as contas que, existentes nas Caixas Econômicas Federais ou Estaduais na data desta Resolução, contrariem o que ora é estabelecido, serão encerradas até 31.12.66, sob aviso ao Banco Central;

c) poderão as Caixas Econômicas Federais, por prazo superior ao previsto na alínea b, acima, continuar recebendo depósitos de entidades de direito público, federais, até que o Conselho Monetário Nacional decida em contrário;

d) às Caixas Econômicas Estaduais é facultado manter depósitos de entidades de direito público, estaduais, das respectivas Unidades federadas;

e) as contas de depósitos, à vista, populares, desde que movimentáveis exclusivamente por cadernetas, poderão ter convencionados e creditados juros de até 4% a.a.; e

f) poderão acolher, depósitos a prazo, de pessoas físicas, com observância dos prazos e juros fixados no item IV.

XI - As Cooperativas de Crédito e as Seções de Crédito das Cooperativas mistas não poderão:

a) receber depósitos que não sejam à vista e de associados;

b) abonar juros a depositantes; e

c) deixar de distribuir, entre seus associados, eventuais sobras apuradas em balanços semestrais levantados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, na forma da legislação em vigor.

XII - As Instituições Financeiras que reduzirem de um ponto e meio de percentagem, trimestralmente, o custo do dinheiro (juros e comissões) para o tomador, a partir da taxa máxima de 24% ao ano, auferirão, enquanto o fizerem, a vantagem a que se refere o item XIII, permanecendo esse incentivo até que aquele custo atinja nível considerado razoável pelo Conselho Monetário Nacional, à luz da conjuntura econômica vigente.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

XIII - Os bancos que reduzirem o custo do dinheiro na forma prevista no item XII poderão aplicar integralmente em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional os novos recolhimentos devidos a partir de 5.2.66, até que essas aplicações, somadas às admitidas pela Resolução nº 5, de 26.8.65, atinjam 40% do total dos recolhimentos compulsórios exigíveis.

XIV - Aos títulos descontados ou caucionados e aos em cobrança simples liquidados após o vencimento é permitido aos bancos cobrar do sacado, ou de quem o substituir, "comissão de permanência", calculada sobre os dias de atraso e nas mesmas bases proporcionais de juros e comissões cobrados ao cedente na operação primitiva.

XV - Não será admitida a retenção de parcela do líquido de operações ativas com o propósito de provocar a elevação, direta ou indireta, das taxas de juros.

XVI - Serão elevados de 10%, sobre o total de seus depósitos, e pelo prazo de 6 meses, os recolhimentos compulsórios dos estabelecimentos que descumprirem as normas desta Resolução, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

XVII - Idêntica medida será aplicada aos estabelecimentos que se beneficiarem do disposto no item XIII sem que tenham promovido a efetiva redução de suas taxas operacionais na escala ali prevista.

XVIII - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo as Instituições Financeiras enquadrar-se em suas disposições até 28.2.66, ressalvado, quanto às Caixas Econômicas, o prazo demarcado na letra "b", do item X.

XIX - Ficam revogadas as Instruções nºs 191, de 22.12.59, e 265, de 20.2.64, da extinta Superintendência da Moeda e do Crédito, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro-GB, 28 de janeiro de 1966

**BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL**

Dênio Nogueira  
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.